



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001946/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.512 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 11-30.063 – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 55.728,44, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

O lançamento fiscal decorre da constatação, com base nas informações constantes dos sistemas da Receita Federal, de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, das fontes pagadoras Câmara Municipal de Natal – CNPJ 08.456.899/0001-63 (91.200,00) e Log-in Logística Intermodal SA – CNPJ 42.278.291/0001-24 (R\$ 967,63).

Foi apresentada impugnação da exigência (fls. 2/8), onde o autuado afirma ser servidor público municipal, ocupante do cargo de Procurador da Câmara Municipal do município de Natal (Poder Legislativo Municipal). Que se encontrava no ano-calendário de 2003 à disposição do Poder Executivo Municipal ocupando o cargo de Procurador Geral do Município de Natal Por força de convênio firmado entre o Poder Legislativo Municipal e o Poder Executivo Municipal, esteve à disposição do Poder Executivo Municipal sendo remunerado por esse, mas sem auferir rendimento da Câmara Municipal do Natal. Assim, se a Câmara Municipal do Natal, indevidamente informou ao fisco federal que efetuou pagamento ao defendente, ressalta que efetivamente não houve duplicidade de pagamento em seu favor, tendo sido remunerado somente pelo poder Executivo do Município. Assim sendo, conclui que, para que a autoridade fiscal tenha certeza das alegações ora despendidas, requer seja oficiada a Câmara Municipal do Natal, pedindo esclarecimento acerca da matéria trazida a cotejo.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante foi considerada improcedente, sendo mantido em sua integralidade o crédito tributário.. A decisão prolatada apresenta seguinte ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O autuado apresentou o recurso voluntário de fls. 32/38, onde inicialmente reproduz os mesmos argumentos articulados na peça impugnatória. Afirmando ser servidor público municipal, ocupante do cargo de Procurador da Câmara Municipal do município de Natal (Poder Legislativo Municipal) e que no ano-calendário objeto da autuação (2003), por força de convênio firmado entre o Poder Legislativo Municipal e o Poder Executivo Municipal, esteve à disposição do Poder Executivo Municipal, sendo remunerado por esse e sem auferir rendimento da Câmara Municipal do Município de Natal. Assim, se a Câmara Municipal indevidamente informou ao fisco federal que efetuou pagamento ao defendente, ressalta que efetivamente não houve duplicidade de pagamento em seu favor, tendo sido remunerado somente pelo poder Executivo do Município. Nesses termos, reitera o requerimento para que seja oficiada a Câmara Municipal do Município de Natal, pedindo esclarecimento acerca da matéria.

Complementa advogando que, mesmo caso tivesse recebido remuneração não informada em sua declaração, tal remuneração por certo teria sido objeto de desconto em folha de pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na alíquota máxima de 27,5%, haja vista os valores envolvidos. Entende que, dessa forma, tendo em vista o eventual IRRF, não teria havido nenhum prejuízo à Fazenda Nacional, muito pelo contrário. Pois, conclui, caso o Recorrente tivesse recebido e declarado o rendimento cujo imposto lhe é cobrado no presente procedimento, certamente o mesmo teria direito a restituição e não imposto a complementar. Apresenta doutrina que entende amparar tal conclusão e solicita a isenção das cominações aplicadas, à exceção da parte não impugnada, correspondente ao rendimento recebido da pessoa jurídica Log-in Logística Intermodal AS, no valor de R\$ 967,63.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.512 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16707.001946/2007-51

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/10/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 31.

Preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, que da decisão do julgamento de primeira instância cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência de tal decisão. Quanto à contagem dos prazos, temos o seguinte comando, no mesmo Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O recurso ora objeto de análise foi protocolizado em 08/11/2010, conforme atesta o carimbo apostado na própria peça recursal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, documento de fl. 32, passados assim 33 (trinta e três) dias da intimação quanto ao resultado do julgamento de piso, sem qualquer alegação quanto a eventual tempestividade do recurso.

Compete a este Conselho o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, cabendo, inclusive, a apreciação de eventual tempestividade ou preempção, conforme prescreve o art. 35 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972.

Considerando que a ciência da decisão de piso ocorreu no dia 06/10/2010 (quarta-feira), temos que o prazo de trinta dias para apresentação do recurso iniciou-se no dia 07/11/2010 e encerrou-se no dia 05/11/2010 (sexta-feira), devendo ser considerado intempestivo o recurso protocolizado somente em 08/11/2010, posto que decorridos mais de trinta dias da data do recebimento da decisão relativa à impugnação, o que implica em seu não conhecimento e afastando-se qualquer apreciação de mérito,

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, posto que intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos